



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900016000742

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO (CONSULTA)

**DESPACHO N° 644/2019 - GAB**

EMENTA: PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INTERINO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO/CHEFIA. ATO DE NOMEAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO VICIADO NO ELEMENTO COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DA PGE. ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS ESSENCIAIS À EFICAZ E CONTÍNUA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA SUBSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. ATO CONVALIDÁVEL. PAGAMENTO DEVIDO. RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUADO E ANTECIPADO PLANEJAMENTO NO GERENCIAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL CONFORME ART. 38 DA LEI ESTADUAL N° 10.460/88.

1. Busca-se, nestes autos, pagamento de remuneração correspondente a labor desenvolvido interinamente por Rosânia Nunes Ferreira no cargo em comissão de Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir da vigência da **Portaria n° 0034/2019-SSP/2019** (5455255), a qual a designou para a função.

2. Houve decisão do Secretário de Estado Segurança Pública favorável à satisfação remuneratória (**Despacho n° 459/2019 GESG** - 5642331), com amparo em orientação da Procuradora do Estado Chefe do Núcleo do Contencioso Administrativo e Criminal do órgão correspondente (**Despacho n° 25/2019 CONSER** - 5639456). Todavia, a efetiva quitação foi obstaculizada na Secretaria de Estado da Administração, pelo motivo informado no **Despacho n° 7388/2019 GAB SCAP** (6039104), de determinação nesse sentido oriunda da Secretaria de Estado da Casa Civil, em

situações de designações funcionais que não observarem a competência da autoridade para o ato, no caso, do Chefe do Poder Executivo.

3. Apresentado pedido de reconsideração pela interessada (6969705), a Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi incitada, oportunidade em que remeteu o feito à esta Instituição para apreciação superior e, se for o caso, o estabelecimento de diretivas gerais sobre a matéria diante do relatado atual contexto (**Despacho nº 225/2019 ADSET - 6987549**).

4. Relatados, prossigo com fundamentação.

5. Esta Procuradoria-Geral, como salientado no **Despacho nº 25/2019 CONSER** (5639456), tem considerado devido o pagamento remuneratório em circunstâncias como a destes autos, inclusive quando sequer presente qualquer liame formal com o Estado. O comprovado desempenho de serviço público relativo a cargos comissionados de direção de unidade administrativa, cuja realização é, então, significativa ao eficaz funcionamento da Administração Pública, justifica a realização remuneratória, ao risco de prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço público. A prolongada vacatura desses núcleos de atribuições pode, certamente, ensejar sérias dificuldades e problemas à adequada prestação da atividade pública, daí a razão pela qual admitidos, nessas excepcionalidades, atos de designação para exercício interino das ocupações, ainda que por autoridade sem competência direta para a nomeação, mas com forte influência a tanto, como ocorreu neste feito; o interesse público aí prepondera. Aliás, em se tratando de vício na competência do ato administrativo, este pode ser convalidado<sup>12</sup>.

6. Sobreleva, ainda, no tema, o primado geral do direito que veda o enriquecimento sem causa<sup>3</sup>. Nesse sentido, o art. 6º da Lei Estadual nº 10.460/88, na esteira dos ditames constitucionais ilustrados no art. 37, *caput* - que veicula o dever de moralidade administrativa -, e nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput*, e 193 - os quais exaltam a valorização do trabalho humano -, já proíbe a realização de atividades gratuitas por funcionários públicos. E, nesse encadeamento de ideias, relevante é a constatação de que, no geral, o exercício funcional nas condições aqui tratadas se dá com o beneplácito da Administração, a qual consente com a prestação do serviço e até o impele.

7. E fortalecendo o raciocínio, anoto o pacífico entendimento jurisprudencial quanto ao dever de a Administração custear verba de índole unicamente salarial em hipóteses de contratos nulos por ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público. Ora, se firmada a necessidade de satisfação pecuniária em situações inquinadas de nulidade absoluta (de efeitos *ex tunc*), nas quais o próprio provimento do ofício resta maculado de ilegitimidade, discrepante seria não admitir tal compensação remuneratória na situação dos autos, quando inexistente indicativos de conluio, fraude, ou de outra mácula que infirmem a boa-fé da interessada.

8. Para as conclusões acima, não rejeito a importância de um adequado planejamento na gestão administrativa (mais especificamente no gerenciamento de pessoal) para efeito de, atempadamente, assegurar designações interinas por atos legítimos, editados pelas autoridades legalmente competentes. Sendo o caso de substituição funcional a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo, por sua competência ao ato, deve o órgão interessado, por seus representantes, promover antecipadamente as medidas de sua alçada para a vindoura consolidação do ato substitutivo, encaminhando à Secretaria de Estado da Casa Civil a documentação necessária. Sem embargo, o descuido ou a inação do agente público nessas ditas providências não é suficiente para validar locupletamento público em detrimento da contraprestação remuneratória do prestador do serviço. O

pagamento da remuneração é imperativo, exceto na certeza de má-fé do interessado. **Nessas conjunturas, fundamental é que observada e bem aplicada a regra do art. 38 da Lei Estadual nº 10.460/88, comando que, geralmente, tem sido injustificadamente relegado<sup>4</sup>.**

9. Assim, **reafirmo** posicionamento assente desta Procuradoria-Geral favorável ao pagamento aqui postulado.

10. Todavia, para prevenir banalizações da motivação acima explicitada, devo recomendar, doravante, que eventual substituição funcional com inobservância das formalidades legais (consoante item 8) seja acompanhada de fundamentação precisa<sup>5</sup> da autoridade designante que, para isso, tenha excedido suas atribuições; deve essa autoridade explicitar as causas, os fatos e elementos que fizeram com que a consolidação do ato de substituição não tenha alcançado a autoria pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual, legalmente, caberia a prática do ato. Essa argumentação da autoridade designante é que permitirá filtrar situações de descuido ou dolo punível do agente público na condução de medidas para substituição formal de servidor público.

11. Aponto, por fim, a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo delegar atribuição para a nomeação em substituição (art. 37, XII, parágrafo único, da Constituição Estadual).

12. Com os termos orientadores expostos nos itens antecedentes, proponho ao **Secretário de Estado da Casa Civil** que reavalie o assunto e, sendo o caso, apresente dados aqui não considerados para novo assessoramento jurídico por esta Instituição. Vindo a ser acatado este articulado, indico: *i*) transmissão do seu conteúdo, em especial dos itens 8 (com ênfase ao seu trecho final destacado) e 10, aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta; e, *ii*) determinação expressa superior para que, em casos de pagamento nas situações em análise, os entes envolvidos (o órgão ou unidade no qual originados os fatos, e a Secretaria de Estado da Administração) participem o caso à Secretaria da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, de maneira a dar efetividade ao art. 38 da Lei Estadual nº 10.460/88.

13. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para as devidas deliberações. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB desta Procuradoria-Geral. Dê-se ciência à interessada do que for decidido (Lei Estadual nº 13.800/2001).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça, PCA 00007019220172000000, Relator Valtêncio de Oliveira, data de julgamento: 22/5/2018.

<sup>2</sup> “Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria

*Administração”. (Lei estadual nº 13.800/2001)*

*3 O princípio que veda o locupletamento ilícito, cujas bases encontram-se no artigo 884 do Código Civil, tem por premissa impedir o desequilíbrio patrimonial nas relações jurídicas, especificamente prevenindo e censurando o incremento financeiro de uma das partes em detrimento da outra, sem causa legítima. Trata-se de preceito inscrito no Código Civil, mas que não se limita às situações civilísticas propriamente ditas, espraiando-se às várias vertentes do Direito, inclusive nas relações jurídico-administrativas, como a do caso presente.*

*4 “Art. 38 - A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação. “*

*5 “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (grifei, em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Decreto-lei nº 4657/1942)*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 09/05/2019, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7103834** e o código CRC **D2FCF885**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900016000742



SEI 7103834